



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 004/95.

Espécie do Expediente " ALTERA REDAÇÃO DA LETRA B. DO ART.1º E ART.5º

DA LEI Nº. 489 DE 23 DE MAIO DE 1979."

Prop onente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Data de entrada 27 / março / 19 95.

Protocolado sob n.º 1580 fl.4.

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 28.03.95 foi encaminhado à Secretaria.

- Em Sessão Ordinária de 04.04.95 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social.

de Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social.

- Em Sessão Ordinária de 11.04.95 foi determinado seu arquivamento

devido aos pareceres contrários das Comissões competentes.

PL 004/95 - AUTORIA: Legislativo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021340 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7092324C9F7DCD0C715A2E0351E2ED41



JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente

O Vereador que esta subscreve, apresenta aos demais membros desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 489 de 23 de maio de 1979, altera a redação da Letra B do Artigo 1º e Artigo 5º da Lei nº 489 de 23 de maio de 1979.

O motivo deste é que varias Entidades Comunitárias e Fundações precisam da Lei de Utilidade Pública, e depara-se no Juiz de Direito da Comarca de Guaíba, quem é de competência e o Cartório de Registro Especial, onde está registrado desde a Fundação até as prestações de Contas e as prestações, portanto é quem tem o controle documental das Entidades.

No artigo 5º da mesma Lei determina a Secretaria Municipal que regulamentará, acontece que a cada Governo Municipal a outras Secretarias por isso, que o Executivo Municipal assume a responsabilidade da regulamentação e responsabilidade da regulamentação.

Vereador
Elmo Kologeski

Ilmo.Sr.
Ver.Osvaldo Pereira Mello
M.D. Presidente do Legislativo Guaibense

RECEBIDO
27/03/95
16:00 HORAS
SECRETARIA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI 004 /95

ALTERA REDAÇÃO DA
LETRA B.DO ART.1º
E ART.5º DA LEI Nº
489 DE 23 DE MAIO
DE 1979.

JOÃO COLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

ART.1º

A Letra B, do Artigo 1º da Lei 489 de 23 de maio de 1979, passa a ter a seguinte redação:
**"EFETIVO FUNCIONAMENTO NOS ULTIMOS DOIS ANOS
ATESTADO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO ESPECIAL"**

ARTIGO 2º

O artigo 5º da Lei 489 de 23 de maio de 1979, passa a ter a seguinte Redação:
"O EXECUTIVO MUNICIPAL ELABORARÁ A REGULAMENTAÇÃO DESTA LEI"

ARTIGO 3º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA

Guaíba, de de 1995.

Dr.João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE
SEC.MUN.DE PLANEJAMENTO

PLL 004/1995 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021340 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7092324C9F7DCD0C715A2E0351E2ED41





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 489, DE 23 DE MAIO DE 1979

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE UTILIDADE PÚBLICA.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - As sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Guaíba, com o fim de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, a juízo do Prefeito, provados os seguintes requisitos:

- a- personalidade jurídica na forma da Lei;
- b- efetivo funcionamento nos últimos dois anos, atestado pelo JUIZ DE DIREITO DA COMARCA;
- c- que os cargos da diretoria não são remunerados;
- d- prestação de serviços relevantes à coletividade.

§ único - A denominação, sede, fins e bens da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, escriturado na Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

ART.2º - Nenhuma isenção do Município decorrerá do título de utilidade pública, ficando assegurada às entidades dele portadoras, o uso de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados na Secretaria da Saúde e Ação Social.

ART.3º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar no fim de cada ano, exceto por justo impedimento, a critério da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

§ único - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se, por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em três anos seguidos.

ART.4º - Será igualmente cassada a declaração de utilidade pública já ex-offício, seja mediante representação documentada do Ministério Público, ou de qualquer interessado, sempre que se provar a não observância às exigências desta Lei.

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 7092324C9F7DC00C715A2E0351E2ED41
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalelegislativo/>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 021340





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- ART.5º - A Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social elaborará o regulamento desta Lei.
- ART.6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM 23 DE MAIO DE 1979.

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR. NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

Parecer Nº 01
Processo Nº 004/95
REQUERENTE

processo, opina

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente
pede o parecer jurídico

Sala das Comissão, em 04 Abril de 1995



Presidente

Reletor

PLL 004/1995 - AUTORIA: Legislativo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021340 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7092324C9F7DCD0C715A2E0351E2ED41





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 19/95

" Projeto-de-lei nº 004/95, que altera redação da letra " b " do art. 1º e art. 5º da Lei nº 489/79 "

Diz a letra "b" do art. 1º da Lei nº 489, de 23 de maio de 1979, que as entidades que pretendam seu enquadramento como de **utilidade pública**, devem comprovar o efetivo funcionamento nos dois últimos anos, através de atestado fornecido pelo **Juiz de Direito da Comarca**.

Na realidade trata-se de exigência que vem sendo cumprida, uma vez que não cabe ao Juiz de Direito da Comarca fornecer tal atestado.

Igualmente, não cabe ao Cartório do Registro Civil, Especial e Protesto, como pretende o presente projeto.

Contatamos com o Procurador Geral do Município, que informou-nos estar em andamento estudos para modificação da Lei nº 489/79, objeto do presente projeto, que deverá definir a quem compete fornecer o referido atestado.

Relativamente à modificação proposta para art. 5º da mesma lei, trata-se de medida desnecessária, uma vez que ao Executivo cabe regulamentar as leis, através de decreto, não havendo necessidade de constar expressamente no texto da lei.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 10 de abril de 1995

Luiz Carlos V. Prati

PLL 004/1995 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021340 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7092324C9F7DCD0C715A2E0351E2ED410





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Justiça e Redação

Parecer Nº
Processo Nº
REQUERENTE

02/95
004/95

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*CONDUTIVO, por nome parecer
jurídico.*

Sala das Comissão, em 10 Abril 1995

Presidente

Releitor

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PLL 004/1995 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021340 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7092324C9F7DCD0C715A2E0351E2ED41





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º 004/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Conforme parecer Jurídico, Opina
 mo de conforme contem.*

Sala das Comissões, em

10/04/95

Henrique Cavari - CONTÁRIO

Presidente

*CONFORME PARECER
 JURÍDICO.*

[Signature]

Relator

*contem conforme jurídico
 seu Substituto do
 comissão Guto Poproski*

PLL 004/1995 - AUTORIA: Legislativo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 021340 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7092324C9F7DCD0C715A2E0351E2ED41

